



## PROJETO DE LEI Nº 163/2006.

### DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

**Art. 1º** – A prestação dos serviços de saúde dos usuários, de qualquer natureza ou condição no Município de Ouro Preto será universal e igualitário.

**Art. 2º** – São direitos dos usuários dos serviços de saúde no município.

I – ter atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) de modo desrespeitoso ou preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) diagnóstico realizado;

b) exames solicitados;

c) ações terapêuticas;

d) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

e) duração prevista do tratamento proposto;

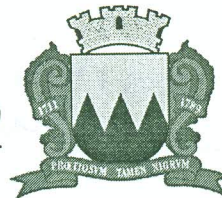
f) outras informações que julgar necessárias e indispensáveis;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, em exceção àqueles ligados a risco de vida;

VII – solicitar, a qualquer momento, cópia do seu prontuário;

# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara;

X – receber as receitas com o nome genérico das substâncias prescritas;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento todas as medicações, com suas dosagens utilizadas;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações e procedimentos diagnósticos e terapêuticos a satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais;

XVI – ter a presença de um neonatologista ou pediatra por ocasião do parto e da realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido.

§ 1º – A criança ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º – A internação psiquiátrica observará o disposto na legislação vigente.

**Art. 3º** – O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e a sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 4º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 3 de outubro de 2006.

  
**SILVIO DOMINGOS MAPA**  
**VEREADOR**